

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0405866-57.2016.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA das sociedades **MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.**, devidamente nomeada em epígrafe, vem a íclita presença de V.Exa., em cumprimento a decisão de e-fls. 11.969/11.972, informar, e, ao final, requerer o que se segue:

1. Na decisão de e-fls. 11.969/11.972, este d. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para se manifestar acerca de questões diversas, nestes termos:

(...)

Fls. 11.954/11.955; 11.907; 11.908; 11.905; 11.915; 11.916; 11.887; 11.886; 11.885; 11.871/11.872; 11.847/11.854. Ao A.J para ciência e requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 dias.

(...)

7) Em complemento à decisão de fls. 11.861 e considerando a substituição operada, renove-se a intimação da A.J, conferindo prazo de 15 dias para manifestação quanto às questões

envolvendo a alienação dos ativos já arrecadados da massa falida, notadamente os direitos minerários, cuja praça pende suspensão por decisão da instância superior nos autos do AI 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000.

8) Fls. 10.290/10.305; 10.630/10.632; 11.863/11.868; 11.355/11.377. Considerando todas as questões trazidas, ao A.J, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca dos elementos trazidos nos petitórios, notadamente quanto a eventual existência ou não de conexão e/ou inter-relação entre a presente falência e a processada perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, para fins de unificação do Juízo Universal.

2. Neste contexto, passa a Administração Judicial a se manifestar quanto as matérias listadas no *decisum*.

- I -

**DAS QUESTÕES INCIDENTAIS LISTADAS NA DECISÃO / RESERVA
DE CRÉDITO / PAGAMENTOS E INTIMAÇÕES DAS FAZENDAS**

➤ **Fls. 11.847/11.854 e 11.907/11.908 – Ofício para reserva de crédito de natureza tributária**

3. Às fls. 11.847/11.854 consta ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, nos autos da execução fiscal nº 5000590-67.2018.4.03.6004, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA em face de MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., solicitando a penhora no rosto dos autos do feito falimentar do valor de R\$ 248.820,00 (duzentos e quarenta e oito reais e oitocentos e vinte reais) em favor do exequente.

4. O crédito objeto da referida execução fiscal está consubstanciado na CDA nº 193467 expedida pelo IBAMA, conforme certidão de dívida extraída

dos autos da execução fiscal nº 5000590-67.2018.4.03.6004, cujo trecho se reproduz abaixo:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	
Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - nº: 193467	Data da Emissão: 08/10/2018
Livro nº: 01	
Processo Administrativo nº: 02014.000069/2010-90	
Origem: Auto de Infração	
Documento de Origem: 542583/D	
Número(s) do(s) Débito(s): 2766772.	
Natureza: Não Tributária	
Nome do Devedor: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A	CPF/CNPJ: 07.557.381/0001-53
Endereço: RODOVIA BR 262, CX POSTAL 2, VIA DE ACESSO A MINERAÇÃO URUCUM	Complemento:
Bairro: DISTRITO DE ALBUQUERQUE - ZONA RURAL	Município/UF: CORUMBA/MS
	CEP: 79301001
Nome do Corresponsável:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Complemento:
Bairro:	Município/UF:
	CEP:
Crédito Inscrito	
Descrição do Auto: Não atendimento das condicionantes 1.4;2.5;2.10;2.11 e 2.12 da Licença de Operação nº002/1991(Renovação); não atendimento da condicionante 2.10 da ASV nº226/2008 e supressão de vegetação de 0,94 ha em desacordo com a ASV nº226/2008.	
Fundamento Legal: Art. 2º com Art. 60 da Lei Nº 9605/98. Art. 3º do Inciso§ II, com Art. 66 com Inciso§ II, § único, do Decreto Nº 6514/2008.	
Valor Originário: R\$ 100.000,00	
Valor Nominal: R\$ 100.000,00 (Valor original + Majoração ? Minoração + Agravamento - Amortização)	
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 13/11/2013	

5. Noutro giro, às fls. 11.907/11.908 consta ofício de nº 510007704136 expedido pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 5081597-33.2020.4.02.5101/RJ, movida pela União Federal em face da MMX MINERAÇÃO E METALICOS S.A. e EIKE FUHRKEN BATISTA, objetivando a reserva do crédito no presente feito, correspondente ao valor de R\$ 3.603.171.503,42 (três bilhões e seiscentos e três milhões e cento e setenta e um mil e quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos).

6. O referido crédito está consubstanciado nas seguintes CDAs:

CDA	Processo Administrativo	Tributo Fiscal	Valor atualizado até 23/11/2020
70.6.19.075056-51	12448.737118/2012-69	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exercício 2017	R\$ 773.612.060,36
70.2.19.027562-74	12448.737118/2012-69	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Exercício 2017	R\$ 2.681.223.719,47

7. Neste sentido, a Administração Judicial informa que requereu às fls. 12.146/12.174 e foi deferido às fls. 12.247, a expedição de ofício para as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais, com vistas ao cumprimento

do artigo 99, inciso XIII da LRE e instauração de eventual Incidente de Classificação de Crédito Público, na forma do art. 7º-A da LRE.

8. Esta providência tem como objetivo maximizar/efetivar a fase de verificação administrativa de créditos e a consolidação do passivo concursal, na medida em que confere às respectivas Fazendas, prazo de 15 (quinze) dia, para listarem toda e qualquer dívida, inscrita ou não inscrita em dívida ativa, em nome de MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. (CNPJ: 02.762.115/0001-49) e MMX CORUMBA MINERAÇÃO S.A. (CNPJ: 07.557.381/0001-53).

9. Isto porque, considerando o atual momento processual, a(o) reserva/registro do crédito tributário, para fins de constar em futura Relação de Credores, poderá ser efetivada em sede de Incidente de Classificação de Crédito Público, sem prejuízo de, em cumprimento ao requerido no ofício expedido pelos respectivos Juízos, promover as anotações pertinentes à reserva do crédito, para posterior pagamento, na forma da legislação falimentar.

10. Assim, pugna a Administração Judicial pela expedição de ofício aos respectivos juízos fiscais, informando que as reservas de crédito foram efetivadas, para fins de garantia da referida execução fiscal, respeitando-se a ordem legal de preferência prevista nos artigos 83, 84 e 85 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo ao manejo das defesas que estão sendo realizadas pelo escritório de advocacia contratado pela Massa Falida para fins de impugnação do passivo, bem como ratificando que as Fazendas serão cientificadas acerca da necessidade de informarem, no prazo de 15 (quinze) dias as dívidas inscritas ou não inscritas, para fins de instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, na forma do art. 7º-A da LRE.

➤ **Fls. 11.871/11.872 e Fls. 11.954/11.955 – Informação de pagamento de Guia de Depósito Judicial por Vetorial Mineração S/A**

11. Trata-se de manifestações apresentadas por VETORIAL MINERAÇÃO S.A. requerendo a juntada da guia de depósito judicial, referente ao adimplemento da 91ª e 92ª parcelas do arrendamento, vencida em maio e junho de 2022, no valor de R\$ 198.250,02 (cento e noventa e oito mil e duzentos e cinquenta reais e dois centavos) e R\$ 206.462,50 (duzentos e seis mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), respectivamente.

12. Informa a Administração Judicial que está ciente dos referidos depósitos e que promoverá a apresentação das prestações de cotas regulares, tão logo oficiado o Banco do Brasil, tal como requerido às fls. 12.146/12.174 e deferido às fls. 12.247.

13. Neste contexto, a A.J. está diligenciando junto a r. Serventia deste Juízo, para a rápida expedição de todos os ofícios necessários, na esteira da última manifestação e em cumprimento a r. decisão já exarada nos autos.

➤ **Fls. 11.885; Fls. 11.886; Fls. 11.887; Fls. 11.905; Fls. 11.915; e Fls. 11.916 – Recebimento de Ofícios diversos sobre ciência de Edital de Alienação de Ativos**

14. Trata-se de retorno positivo dos avisos de recebimento relativos às intimações, por via postal, enviados por este d. Juízo aos entes públicos para ciência acerca do Edital de Leilão dos ativos minerários constante às fls. 11.424/11.427, conforme descrito abaixo:

Intimação via postal	Teor	Destinatário	Data do recebimento (fls.)
Fls. 11.415	Intimar a Fazenda Pública dos termos do Edital de Leilão de ativos minerários	Procuradoria Regional Federal da 2ª Região	06/05/2022 (fls. 11.885)
Fls. 11.416	Intimar a Fazenda Pública dos termos do Edital de Leilão de	Fazenda Municipal – Procuradoria do Município do Rio de	09/05/2022 (fls. 11.886)

	ativos minerários	Janeiro	
Fls. 11.414	Intimar a Fazenda Pública dos termos do Edital de Leilão de ativos minerários	Procuradoria Regional Federal da 2ª Região	06/05/2022 (fls. 11.887)
Fls. 11.412	Intimar a Fazenda Pública dos termos do Edital de Leilão de ativos minerários	Fazenda Pública Nacional – Procuradoria da Fazenda Nacional	06/05/2022 (fls. 11.905)
Fls. 11.415	Intimar a Fazenda Pública dos termos do Edital de Leilão de ativos minerários	Fazenda Estadual – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro	09/05/2022 (fls. 11.915)
Fls. 11.410	Intimação da LLF Mineração Participações S/A para ciência do leilão e das providências a serem adotadas.	LLF Mineração Participações S/A	09/05/2022 (fls. 11.916)

15. Neste sentido, informa a Administração Judicial que está ciente do retorno positivo dos Avisos de Recebimento referente aos ofícios enviados às Fazendas Públicas e terceiros interessados, ressaltando, contudo, que o leilão de ativos da Massa Falida se encontra suspenso em razão de decisão superior, proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos dos Agravos de Instrumento de nº 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000.

- II -

DAS QUESTÕES INCIDENTAIS SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTE
DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA

16. Determinou ainda este d. Juízo, a intimação da A.J para se manifestar sobre “às questões envolvendo a alienação dos ativos já arrecadados da massa falida, notadamente os direitos minerários, cuja praça pende suspensa por decisão da instância superior nos autos do A.I. 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000”.

17.

18. Como bem lançado na r. decisão que ora se responde, a alienação de ativos das Massas Falidas pende suspensa por decisão do E. Tribunal de Justiça, em sede de 02 (dois) Agravos de Instrumento.

19. No primeiro Agravo de Instrumento, interposto por Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. (A.I nº 0031275-93.2022.8.19.0000), a Agravante, credora da Massa Falida, se insurge quanto ao valor estimado dos direitos minerários englobados na venda, como, também, na modalidade escolhida – venda por meio de proposta vinculante do tipo *stalking horse* – sob a alegação de que o valor apresentado, de R\$ 23 milhões subestima a real extensão dos ativos.

20. Em complemento, sustenta a recorrente que como inicialmente estruturada, a venda na modalidade *stalking horse* não teria previsto mecanismos de ampla participação de licitantes, como ocorrido em caso paradigma, onde se observou “contratação de um agente específico, independente e imparcial, para conduzir licitação antecedente entre os interessados na compra dos ativos da sociedade; e a realização de avaliação prévia, assegurando aos interessados melhores bases para apresentarem os seus lances”.

21. No segundo recurso, interposto pelas falidas MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A., as recorrentes também se insurgem quanto a ausência a avaliação dos ativos, alegando, em apertada síntese, que “somente com a realização prévia de avaliação dos bens é possível a precificação de qualquer ativo, sob pena do mínimo do leilão ser desproporcional e irrazoável, trazendo malefícios ao procedimento falimentar por completo considerando que SE uma vez o bem leiloadado em valor desproporcional ao que de fato vale, maior lapso temporal para findar a falência, que como todos sabem, foge ao espírito da lei que preza pela celeridade”.

22. Em complemento, as falidas trazem a colação as informações constantes do Laudo de Valoração de Jazida Mineral constante destes autos, registrando sua conclusão no sentido de que “com base nas considerações supra relatadas, poder-se-ia estimar o valor das jazidas Urucum NE e Mina 63, que possuem 82,80 Mt de reservas provadas de minério de ferro, em 82,80 Mt x

US\$ 0,9 = US\$ 74.520.000,00 (Setenta e quatro milhões quinhentos e vinte mil dólares americanos), ponderando-se que tal estimativa baseia-se fundamentalmente nos valores de reservas minerais de alta confiabilidade, uma vez que constantes em relatório internacionalmente aceito, e em valores de mercado do minério de ferro reconhecidos para esta região.[...] Portanto, numa correta valoração das jazidas em apreço, não se podem desprezar estas significativas massas de recursos não computados no valor inicialmente formulado de US\$ 74.520.000,00”.

23. Em ambos os recursos foi atribuído efeito suspensivo pelo Ínclito Desembargador Relator, nestes termos:

DESPACHO

DECISÃO

1. Diante das considerações apresentadas no recurso, defiro o efeito suspensivo postulado.

2. Oficie-se ao Juízo Monocrático, informando da Decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

3. Ao Agravado.

24. Como se observa, a controvérsia instaurada a partir da adoção de providências para a venda dos ativos da Massa Falida reside tanto no valor atribuído aos ativos – R\$ 23 milhões – como também na modalidade proposta, e acolhida pela r. decisão agravada, de venda pela forma de proposta vinculante (tipo *stalking horse*).

25. Como se observa do documento de fls. 10.713/10.715, a proponente LLF Mineração Participações S/A., manifestou interesse na aquisição de direitos minerários de titularidade das falidas, referente aos processos

administrativos listados na proposta, vinculados aos ativos identificados como:
Rabicho, Urucum e Mina 63, a saber:

A Oferta envolve a aquisição dos direitos minerários de titularidade da
MMX Corumbá de nºs ANM

Objeto	RABICHO	URUCUM
	003.275/1965	807.200/1971
	003.276/1965	823.955/1971
	003.277/1965	868.045/2005
	806.106/1968	868.302/2010
	806.107/1968	
	806.108/1968	MINA 63
	824.873/1971	868.046/2005
		868.126/2005
		868.138/2005

("Ativos Minerários")

26. Sem ignorar os questionamentos trazidos pelas falidas quanto à legitimidade/titularidade de alguns direitos vinculados aos processos administrativos listados na proposta (fls. 11.484/11.493), muitos já esclarecidos pelo diligente Leiloeiro na manifestação de fls. 11.515/11.520, certo é que esta Administração Judicial recém nomeada não pode deixar de considerar também – sem nenhuma antecipação e/ou valoração de mérito no momento – as considerações trazidas às fls. 10.802/10.807, no que se refere à qualidade e real extensão do ativo que se pretende alienar:

O *pool* de direitos especificados às fls. 10713 não passa, com todo o respeito, de autorizações condicionais-administrativas, sem equivalência, até o presente momento, em qualquer ato ou realidade extrativa passível de dimensionamento ou quantificação.

São, por assim dizer, direitos formalizados à potencial mineração e que incidem sobre áreas ainda virgens, bugres, inexploradas, portanto, sequer conhecidas quanto ao real potencial exploratório-minerário, além de não regularizadas legalmente para qualquer atividade extrativa.

São, em suma, direitos que incidem sobre *sítios* de mineração ainda encrustados, sem sequer vias ou estruturas de escoamento, até o momento sem perfuração de pesquisa do subsolo ou aberturas de cavas, além de relativos a regiões situadas em área inóspita do Estado de Mato Grosso do Sul.

27. Desprovida da pretensão de declarar ser a proposta vinculante justa ou sub/superestimada, certo é que, trata-se de ativo com inúmeras especificidades que exigem, no mínimo a reunião de maiores elementos para fins de apuração, não só do seu valor individualmente considerado, mas, também, dentro de um contexto macro, vinculado a outros direitos minerários e/ou outros ativos da Massa Falida, que possam trazer uma maximização da liquidação, e, por consequência, melhor proveito econômico para satisfação dos direitos dos credores submetidos ao concurso falimentar.

28. Isto porque, como se sabe, o processo de falência é regido pelo princípio maior insculpido no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005 que tem por escopo a maximização dos ativos da Massa Falida, de modo a viabilizar o pagamento do maior número possível de credores, in litteris:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. (GRIFO NOSSO)

29. As premissas centrais da norma supracitada, que possibilitam o manejo de ferramentas que possam imprimir maior eficiência na liquidação dos ativos, também encontra eco na Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça,

que prestigia soluções jurídicas que amenizem os prejuízos dos credores submetidos ao concurso falimentar, combatidos pela crise financeira que acarretou a quebra da empresa¹.

30. Neste contexto, pela análise perfunctória realizada nas informações constantes dos autos, contata-se que os ativos de titularidade da Massa Falida, globalmente alocados no gênero “direitos minerários” possuem espécies/subespécies diversas, que variam desde “autorização de pesquisa” à “requerimento/concessão de lavra” e outros desdobramentos derivados de outorga/disponibilidades administrativas conferidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

31. Em catalogação parcial realizada pela ora subscritora, com cruzamento de dados destes autos com informações básicas fornecidas pelo *site* da autarquia federal, esta Administração Judicial já iniciou o trabalho de análise macro destes ativos, conforme se observa dos dados sintetizados na planilha abaixo:

¹ 20ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 0089954-57.2020.8.19.0000, 0000647-58.2021.8.19.0000 e 0014977-60.2021.8.19.0000 – RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA – EMENTA: TRÊS AGRAVOS DE INSTRUMENTO FALÊNCIA. MASSA FALIDA DE FRB PAR INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS. LEILÃO PÚBLICO PARA VENDA DA UNIDADE HOTELEIRA OCEANO PRAIA HOTEL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA JR HOTEL FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA., COMO SENDO A MAIS VANTAJOSA. PRIMEIRO RECURSO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA HASTA PÚBLICA QUE DESCUMPRIU O PRAZO DE 30 DIAS ELENCADE NO ARTIGO 142, §1º DA LEI 11.101/05, BEM COMO CONSIGNOU ERRONEAMENTE SUA FORMA DE REALIZAÇÃO (HÍBRIDA) E LOCAL DE REALIZAÇÃO (ÁTRIO DO FÓRUM). PREJUÍZO A TERCEIROS. ANULAÇÃO DO LEILÃO. SEGUNDO RECURSO. PROPOSTA OFERTADA PELA AGRAVANTE, NA QUANTIA TOTAL DE R\$ 9.200.000,00 (NOVE MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS), QUE SUPERA, EM R\$1.350.000,00 (UM MILHÃO TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), A PROPOSTA DA EMPRESA JR FILMAGEM (R\$ 7.850.000,00), E AQUELA OFERTADA PELA EMPRESA PORTO FIRME (R\$ 8.000.000,00). **MAXIMIZAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS DA FALIDA, O QUE POSSIBILITA QUE OS CREDORES RECUPEREM, EM PARTE, SEUS CRÉDITOS, AMENIZANDO ASSIM SEUS PREJUÍZOS.** APLICAÇÃO DA REGRA DO § 8º DO ARTIGO 895 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: “HAVENDO MAIS DE UMA PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO, EM DIFERENTES CONDIÇÕES, O JUIZ DECIDIRÁ PELA MAIS VANTAJOSA, ASSIM COMPREENDIDA, SEMPRE, A DE MAIOR VALOR”. TERCEIRO RECURSO. EM QUE PESE O OFERECIMENTO DE NOVA PROPOSTA PELA AGRAVANTE, AFIRMANDO QUE PAGARIA A PRIMEIRA PARCELA DO SALDO DEVEDOR 30 DIAS APÓS O PAGAMENTO DO SINAL (25%), ESTA SE ENCONTRA INFERIOR AQUELA APRESENTADA PELA 2ª AGRAVANTE. DIFERENÇA ENTRE AS PROPOSTAS QUE SE MOSTRA ELEVADA (R\$ 1.350.000,00), O QUE POSSIBILITARÁ A MASSA O PAGAMENTO DO MAIOR NÚMEROS DE CREDORES. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. DESPROVIMENTO DO TERCEIRO.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL							
Processo ANM	Tipo de Requerimento	Fase Atual	Ativo?	Área (h)	Titular/Requerente	Substâncias	Município
868.046/2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	303,79	Eike Fuhrken Batista (Embora conste em nome do Eike Batista o referido direito foi cedido à MMX Corumbá Mineração S.A.)	Minério de Ferro	Corumbá/MS
868.126/2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	116,34	Eike Fuhrken Batista (Embora conste em nome do Eike Batista o referido direito foi cedido à MMX Corumbá Mineração S.A.)	Minério de Ferro	Corumbá/MS
868.138/2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de pesquisa	Sim	537,51	MMX Corumbá Mineração S.A. (Data de início: 01/06/2010) Eike Fuhrken Batista (30/06/2005 até 31/05/2010)	Minério de Ferro	Ladário/MS e Corumbá/MS
868.083/2005*	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Não	59,98	Albertina Maria de Souza Brazolin	Minério de Ferro	Corumbá/MS
868.090/2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Direito de requerer lavra	Sim	25,46	Eike Fuhrken Batista	Minério de Ferro	Corumbá/MS
807.200/1971*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	995,63	Luiz Arthur Caselli Guimaraes (Direito cedido para Mineral Sevice Ltda que foi incorporada pela MMX Corumbá S.A.)	Ferro e Manganês	Ladário/MS
823.955/1971*	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	357,36	Mario Sergio Duarte Garcia (Direito cedido para Mineral Sevice Ltda que foi incorporada pela MMX Corumbá S.A.)	Ferro e Manganês	Ladário/MS e Corumbá/MS
868.302/2010	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	457,17	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de Ferro	Ladário/MS
003.275/1965*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	499,8	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 20/11/2007) Vetorial Mineração S.A. (20/11/2007 até 20/11/2007) Gabrielle Haralyi (26/05/1965 até 20/11/2007)	Minério de Ferro	Corumbá/MS

003.276 /1965*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	500,1	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 20/11/2007) Vetorial Mineração S.A. (20/11/2007 até 20/11/2007) Gabrielle Haralyi (26/05/1965 até 20/11/2007)	Minério de Ferro	Corumbá/ MS
003.277 /1965*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	392,1	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 20/11/2007) Vetorial Mineração S.A. (20/11/2007 até 20/11/2007) Gabrielle Haralyi (26/05/1965 até 20/11/2007)	Minério de Ferro	Corumbá/ MS
806.106/ 1968*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	491	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 26/03/2009) Mineração Dobrados S.A. Indústria e Comércio (19/10/1977 até 25/03/2009) Alexandre Marchetti Zioni (12/06/1968 até 19/10/1977)	Ferro e Minério de Ferro	Ladário/MS e Corumbá/ MS
806.107/ 1968*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	279,48	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 26/03/2009) Mineração Dobrados S.A. Indústria e Comércio (12/06/1968 até 25/03/2009)	Ferro e Minério de Ferro	Corumbá/ MS

806.108/1968*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	500	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 26/03/2009) Mineração Dobrados S.A. Indústria e Comércio (19/10/1977 até 25/03/2009) Alexandre Marchetti Zioni (12/06/1968 até 19/10/1977)	Ferro e Minério de Ferro	Ladário/MS
824.873/1971*	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de lavra	Sim	958,07	Mineral Service Ltda. (Incorporada pela MMX Corumbá Mineração S.A.) (Data de início: 26/03/2009) Mineração Dobrados S.A. Indústria e Comércio (30/12/1971 até 25/03/2009)	Ferro e Minério de Ferro	Corumbá/MS
004.019/1948*	Requerimento de autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Sim	349,35	Vetria Mineração S.A. (Data de início: 08/02/2022) Arrendatário - MMX Corumbá Mineração S.A. (Data de início: 23/10/2005) Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. (30/07/1948 até 07/02/2022)	Minério de Ferro e Manganês	Corumbá/MS
004.084/1958	Requerimento de autorização de pesquisa	Concessão de lavra	Sim	375,76	Arrendatário - Vetri Mineração S.A. - Prazo de arrendamento: 24/11/2024 (Data de início: 24/11/2021) MMX Corumbá Mineração S.A. (Data de início: 31/05/2007) Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. (06/06/1958 até 31/05/2007)	Ferro	Corumbá/MS

					Arrendatário - Vetorial Mineração S.A. - Prazo de arrendamento: 07/06/2019 (07/06/2016 até 23/11/2021)		
868.251/ 2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilida de	Não	2,02	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de ferro	Ladário/MS
868.252/ 2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Não	867,44	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de ferro	Ladário/MS
868.253/ 2005	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Não	635,24	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de ferro	Ladário/MS
868.010/ 2013	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilida de	Não	975,56	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de ferro	Ladário/MS
868.025/ 2007	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilida de	Sim	2000	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de cobre	Porto Murtinho/ MS
868.024/ 2007	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilida de	Sim	2000	MMX Corumbá Mineração S.A.	Minério de cobre	Porto Murtinho/ MS

***Direito arrecadado porém ainda consta nome de terceiro no registro da ANM**

ESTADO DO AMAPÁ							
Processos ANM	Tipo de Requerimento	Fase Atual	Ativo?	Área (h)	Titular/Requerente	Substâncias	Município
858.194 /2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de pesquisa	Sim	149,34	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Ilmenita	Porto Grande/AP
858.193 /2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de pesquisa	Sim	232,49	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Ilmenita	Porto Grande/AP
858.192 /2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Requerimento de pesquisa	Sim	4836,68	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Ilmenita	Porto Grande/AP e Ferreira Gomes/AP

ESTADO DO PIAUÍ							
Processos ANM	Tipo de Requerimento/ Direito Minerário	Fase Atual	Ativo?	Área (h)	Titular/Requerente	Substâncias	Município
803.892/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilidade	Sim	1482,31	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.917/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1791,13	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.915/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1728,45	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.890/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilidade	Sim	1432	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI

803.901/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Disponibilidade	Não	1885,72	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Morro Cabeça no Tempo/PI
803.879/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	532,61	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Morro Cabeça no Tempo/PI
803.885/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1447,47	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Morro Cabeça no Tempo/PI
803.884/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1447,58	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Morro Cabeça no Tempo/PI
803.878/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1937,73	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Morro Cabeça no Tempo/PI
803.877/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1704,46	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Morro Cabeça no Tempo/PI
803.468/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	541,19	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.467/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1474,07	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.466/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1029,01	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI

803.465/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1933,12	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.464/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1475,22	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.463/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1966,22	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.462/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1199,95	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.461/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI

803.460/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.459/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1478,75	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.458/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.457/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1487,08	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.456/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1465,18	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI

803.455/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1657,89	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.454/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.453/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1755,43	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.452/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	735,75	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
803.451/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1680	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI

803.450/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A. (Data de início: 08/07/2009) Charles Henrique Sales Valadão (Data de início: 18/04/2008; Data final: 07/07/2009)	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI
--------------	---	-------------------------	-----	------	--	---------------------	------------------

ESTADOS DA BAHIA E DO PIAUÍ							
Processos ANM	Tipo de Requerimento	Fase Atual	Ativo?	Área (h)	Titular/Requerente	Substâncias	Município
803.916/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Pilão Arcado/BA
803.918/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1899,5	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Pilão Arcado/BA
803.919/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1992,01	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Pilão Arcado/BA
803.914/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	1588,73	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Pilão Arcado/BA
803.926/2008	Requerimento de autorização de pesquisa	Autorização de pesquisa	Sim	2000	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Minério de Manganês	Avelino Lopes/PI e Pilão Arcado/BA

32. Este trabalho tem por objetivo mensurar a melhor disposição e modalidade de venda do ativo, tudo com vistas a trazer ao d. Juízo Falimentar os elementos de melhor subsunção da liquidação dos bens, às disposições contidas na LRE sobre a matéria.

33. Entretanto, para a conclusão dos trabalhos torna-se necessária a efetivação da diligência já deferida nestes autos, de se oficiar a Agência Nacional de Mineração – ANS para que apresente “a relação pormenorizada de todos os direitos minerários titularizados pelas sociedades falidas MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A - CNPJ nº 02.762.115/0001-49; MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A - CNPJ nº 07.557.381/0001-53 e por Eike

Fuhrken Batista – CPF 664.976.807-30, seja como titulares originários ou cessionários de tais direitos”, tal como assentado na decisão de fls. 11.972.

34. Considerando o extenso volume de providências deferidas nas últimas decisões, a A.J está diligenciando junto a r. Serventia deste d. Juízo, para a rápida expedição de todos os ofícios, e, assim, concluir esse extenso trabalho de identificação e correlação desses direitos minerários em toda a sua extensão, que, inclusive pode conduzir a uma reanálise da modalidade de alienação dos ativos da Massa Falida, com vistas ao melhor aproveitamento destes bens, preservando-se, assim, a valor social da atividade econômica a eles agregada.

35. Aqui também inexistente antecipação e ou valoração de mérito quanto à modalidade de vendas pela via de *stalking horse*, que, dentro de uma perspectiva de eficiência, pode ser utilizada com o autorizativo constante do inciso IV do art. 142 da LRE, introduzido pelas modernas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

36. Por todo o exposto, a Administração Judicial apresenta essas considerações, e, em complemento, traz à reflexão o seu entendimento, *d.m.v e s.m.j*, de que a consolidação e análise da inter-relação dos direitos minerários como providência antecedente a qualquer medida de alienação destes ativos, poderá se reverter em melhor maximização e eficiência na sua liquidação, em proveito ao todo o concurso de credores, na esteira do artigo 75 da LRE e jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, de forma que submete ao Juízo a propositura de se sustar integralmente os efeitos da decisão de fls. 10.904/10.907, especificamente em relação ao item “6”, no que toca à autorização de venda dos ativos da Massa Falida, para reanálise da matéria em momento processual futuro, após o integral fornecimento de todas as informações pela ANM, tal como já determinado por este d. Juízo.

- III -

**DAS QUESTÕES INCIDENTAIS ENVOLVENDO A FAZENDA NOVOS
DOURADOS**

37. Em relação à questão apontada pelo Instituto Homem Pantaneiro às fls. 10.841/10.884, acerca da FAZENDA NOVOS DOURADOS², a Administração Judicial resume abaixo os principais pontos suscitados pelas partes envolvidas para após se manifestar quanto ao mérito da questão.

38. Primeiramente, registra a Administração Judicial que o referido imóvel foi arrecadado pela Massa Falida, conforme informação constante do auto de fls. 10.256/10.260.

39. Ato contínuo, em fls. 10.694/10.699 e reiterado às fls. 10.924/10.935, o ex-Administrador Judicial requereu autorização para iniciar o processo de realização do referido ativo, pugnando pela realização de avaliação do bem imóvel, nos termos do artigo 22, III, h da Lei nº 11.101/2005.

40. Diante deste cenário, através da petição de fls. 10.841/10.884 o Instituto Homem Pantaneiro³ (IHP) se insurgindo contra a arrecadação e venda do imóvel, apresentou manifestação alegando ter adquirido a Fazenda Novos Dourados da MMX Corumbá Mineração S.A. em 02/12/2014, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda anexado às fls. 7.120/7.146.

41. Narra o IHP em sua manifestação que a Fazenda Novos Dourados é parte integrante de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural Federal denominada “RPPN Eliezer Batista”, criada por meio da Portaria nº 51 do ICMBio em 24/08/2008, e que a referida RPPN se formou a partir da aquisição

² Imóvel matriculado sob nº 5.181, no Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, com área total de 17.606,7545 hectares e cadastrado na Receita Federal (NIRF) sob nº 7.097.241-9 e no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) sob nº 907.030.006.491-15.

³ “(...) organização civil sem fins lucrativos, fundada em 2002, que atua na preservação do bioma Pantanal e da cultura local. Dentre as atividades desenvolvidas pelo IHP, destaca-se a gestão de áreas protegidas, o desenvolvimento de pesquisas e a promoção de diálogo entre os atores com interesse na área”.

pela MMX, ainda em 2006, de duas propriedades rurais contíguas (Fazenda Novos Dourados e Fazendo Morrinho), no âmbito das ações de sustentabilidade do grupo EBX, buscando apoiar a política pública nacional de preservação do meio ambiente, e que o IHP é responsável pela gestão do território de forma integrada, e protege a área há mais de 10 anos.

42. Além disso, sustenta o IHP que a promessa de compra foi firmada em agosto de 2014, muito antes do pedido de recuperação judicial feito em 2016, e somente a averbação do contrato no RGI que ocorreu em 2017, inexistindo alienação durante o período da recuperação judicial.

43. Por fim sustenta que os efeitos da promessa de compra e venda não registrada devem ser respeitados e que a conclusão do negócio não ocorreu até a presente data em razão de condição suspensiva expressa no contrato ainda não operada, qual seja “a baixa do arrolamento do Imóvel pela Delegacia Regional da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme Ofício nº 8.8032/2011-DRF/RJO-I/Dicat⁴” e, em razão do não esgotamento do prazo de 15 anos, previsto na cláusula 3.4, para que a condição suspensiva seja implementada.

44. Ao final requereu que este d. Juízo reconheça a validade e eficácia da promessa de compra e venda autorizando a celebração da escritura definitiva e, subsidiariamente, requereu que seja ao menos concedido direito de preferência em eventual hasta pública do imóvel, por conta de todo investimento e atividade exercida há anos pelo IHP e pelos prejuízos que podem ser causados em caso de interrupção de sua posse.

45. Diante dos argumentos lançados pelo IHP, este d. Juízo em fls. 10.904/10.907 determinou a manifestação dos falidos, da AJ e do MP.

⁴ Trecho extraído da cláusula 3.1, item (i), do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças constante às fls. 7.121/7.136.

46. Em cumprimento a referida decisão, as falidas se manifestaram às fls. 11.154/11.161 aduzindo que o preço estipulado no contrato corresponde ao mesmo preço pago pela MMX em sua aquisição em 2006, e que a venda não foi efetivada até o momento em razão das condições suspensivas ali previstas.

47. Aduzem ainda que com a decretação da falência tal condição suspensiva não tem mais razão de ser, uma vez que o passivo tributário deverá ser adimplido na forma da lei falimentar e que toda liquidação do ativo também deve ocorrer no âmbito falimentar e sem a sucessão do adquirente no passivo da sociedade devedora.

48. Ao final, diante das peculiaridades do imóvel, requereram as falidas a intimação do IHP para apresentação de proposta vinculante para que se possa adquirir o imóvel em processo competitivo (contendo valores atualizados) e que lhe seja outorgado o direito de preferência.

49. Feito este breve relatório, a Administração Judicial passa a expor o que se segue.

50. Conforme se extrai do Instrumento de Promessa de Compra e Venda de fls. 7.120/7.146 a MMX Corumbá Mineração S.A., ora falida, prometeu vender ao IHP o imóvel matriculado sob nº 5.181, no Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS, com área total de 17.606,7545 hectares, adquirido pela falida em 06/09/2006, pelo valor de R\$ 2.089.418,90 (dois milhões e oitenta e nove mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos):

Fls. 7.121

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
RURAL E OUTRAS AVENÇAS**

7121

Pelo presente Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural e Outras Avenças, as partes abaixo assinadas,

De um lado, como **PROMITENTE VENDEDORA, MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, n. 66, 10º andar, Bairro Flamengo, CEP 22.210-903, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.557.381/0001-53, e filial no município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia BR 262, Distrito de Albuquerque, CEP 79.301-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.557.381/0002-34, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada **VENDEDORA**, e,

de outro lado, como **PROMITENTE COMPRADOR, INSTITUTO HOMEM PANTANEIRO**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.575.853/0001-91, com sede na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, na Ladeira José Bonifácio, 171, neste ato representado por sua Presidente Eliza Mense, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 001296076 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 424.403.600-82, com endereço comercial na sede do Instituto, doravante simplesmente denominado **COMPRADOR**;

Fls. 7.123

CLÁUSULA 2ª - DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

2.1. Pelo presente instrumento e regular forma de direito, a **VENDEDORA** promete vender ao **COMPRADOR**, que se compromete a adquirir, completamente livres e desembaraçados de gravames, passivos, dúvidas, litígios, ônus ou restrições, de tributos de qualquer natureza e "ad corpus", o Imóvel, pelo preço, certo e ajustado, de **R\$ 2.089.418,90** (dois milhões, oitante e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), o qual será pago integralmente pelo **COMPRADOR** à **VENDEDORA**, em moeda corrente nacional, no ato da lavratura da competente escritura de venda e compra nos termos do item 2.2. abaixo e uma vez ultrapassadas as condições suspensivas estabelecidas na Cláusula 3ª a seguir.

51. Cabe registrar que como anexo ao referido contrato de promessa de compra e venda, as partes também firmaram contrato de arrendamento, que não consta juntado nestes autos, para que o IHP pudesse de imediato explorar o imóvel e continuar com o desenvolvimento de projetos na Reserva Corumbá:

Fls. 7.122

(d) a aquisição pretendida pelo COMPRADOR não poderá ser concluída antes que o arrolamento do Imóvel pela Delegacia Regional da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme Ofício n. 8.803/2011-DRF/RJO-I/Dicat, registrado na Matrícula do Imóvel, seja cancelado e demais condições suspensivas previstas na Cláusula Terceira abaixo sejam implementadas;

(e) o COMPRADOR deseja, desde já, explorar o Imóvel para continuar o desenvolvimento de seus projetos na Reserva Corumbá;

(f) em razão do quanto descrito nas alíneas (d) e (e) acima, nesta mesma data, as partes celebraram um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural (Anexo I), por meio do qual, o COMPRADOR terá a posse do Imóvel e poderá utilizá-lo para os fins que deseja ("Contrato de Arrendamento"); e

52. Como bem ressaltado pelas partes, a referida promessa de compra e venda foi firmada sob condição suspensiva, tendo em vista que o referido imóvel foi arrolado pela Delegacia Regional da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ (Ofício nº 8.803/2011-DRF/RJO-I/Dicat):

CLÁUSULA 3ª - DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

3.1. As Partes concordam que a consecução da promessa de venda e compra ora acordada, com o pagamento do respectivo valor acima acordado pelo COMPRADOR à VENDEDORA, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições suspensivas:

(i) Apresentação, pela VENDEDORA para o COMPRADOR, da certidão atualizada da Matrícula do Imóvel com negativa de ônus e alienações, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, com menos de 30 (trinta) dias, consoante a baixa do arrolamento do Imóvel pela Delegacia Regional da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme Ofício nº 8.803/2011-DRF/RJO-I/Dicat e a averbação da transformação do tipo societário da VENDEDORA de sociedade limitada para sociedade anônima.

(ii) Em até 30 (trinta) dias contados da data de cumprimento da condição estabelecida na alínea (i) acima, a VENDEDORA se compromete a apresentar ao COMPRADOR os documentos relacionados no Anexo III deste instrumento, bem como os respectivos esclarecimentos necessários, que comprovem a segurança e validade jurídica da presente aquisição, a critério do COMPRADOR, mediante a auditoria em tais documentos.

53. Além da baixa no arrolamento, prevista no item (i), o Anexo III do referido instrumento relacionou os documentos necessários à conclusão e implementação da condição suspensiva, dentre os quais se destacam:

Fls. 7.145

- r) Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal – SRF, em nome da VENDEDORA;
- s) Certidões de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou declarações de isenção de contribuição junto ao INSS, em nome da VENDEDORA;
- t) Certidão de Tributos Estaduais, em nome da VENDEDORA;
- u) Certidão de Regularidade do FGTS;
- v) Notificação de direito de preferência destinada aos demais condôminos referente ao imóvel matriculado sob nº 17.531 (Fazenda Bonfim), bem como as respectivas renúncias;
- w) Certidão de Débitos relativos à Contribuição Sindical Rural Administrada pela CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil); e,

54. Note-se que, embora oponível a terceiros, como bem pontuado pelo IHP em sua manifestação, a promessa de compra e venda em questão possui condição suspensiva que não poderá ser implementada em razão do estado falimentar da promitente vendedora, bem como que, por esta condição, a análise da matéria deve observar a disposição contida no artigo 117 da Lei nº 11.101/2005⁵.

55. Entretanto, para uma melhor análise de todo o contexto fático e jurídico e uma completa posição de mérito, é importante a reunião de maiores elementos, cujas providências ora se requer e cuja diligência não acarretará prejuízos e/ou morosidade no tratamento da questão.

⁵ Lei nº 11.101/2005. Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

56. A primeira providência reside no deferimento da expedição de ofício à Delegacia Especializada de Repreensão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista – DECAT – SE, do Estado do Mato Grosso do Sul, para que apresente a cópia integral do IP nº 43/2019 e preste informações acerca do andamento do processo, formulado pelo próprio Instituto Homem Pantaneiro (IHP), no qual não se opõe a Administração Judicial.

57. Em complemento, com vistas imprimir celeridade no tratamento da matéria, e, considerando haver convergência no que toca ao dimensionamento do ativo, torna-se imperioso o deferimento de avaliação do imóvel, por *Expert* de confiança do Juízo, para que apure não só o valor do imóvel em si, mas, também, o potencial econômico advindo das cotas de preservação ambiental, na forma requerida às fls. 11.161.

58. Com a efetivação dessas diligências e a reunião de informações e documentos complementares que estão sendo buscados pela Administração Judicial, será possível emprestar o melhor tratamento jurídico a matéria, em breve espaço de tempo.

- III -

**DAS QUESTÕES INCIDENTAIS EVENTUAL INTER-RELAÇÃO ENTRE
O PRESENTE FEITO FALIMENTAR E O PROCESSADO PERANTE O
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE - MG**

59. Por fim, a A.J passa a se manifestar acerca das questões incidentes sobre eventual inter-relação entre este feito falimentar e o processado perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG, referente a Massa Falida de MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A, para fins de apuração da existência ou não de conexão e/ou necessidade de unificação das falências em um único Juízo Universal.

60. Como narrado na manifestação da A.J de fls. 10.290 e seguintes, as referidas falências derivam de sociedades do mesmo grupo econômico, onde a sociedade falida processada nestes autos é titular de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento), da sociedade MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A, cuja falência é processada no Juízo de Belo Horizonte/MG.

61. Durante a regular operação das empresas, relações jurídicas inter-relacionadas derivaram obrigações/direitos comuns, que estão sendo descortinados nos feitos falimentares, que precisam ser melhor dissecadas, a partir das informações e providências já deferidas nestes autos.

62. A potencial inter-relação das falências e a eventual necessidade de unificação dos processos, foi ventilada na manifestação da Administração Judicial de fls. 10.290/10.305, ainda quando a subsidiária mineira encontrava-se com a análise da falência sob recurso em sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que contou, inclusive, com a concordância do Ministério Público (fls. 10.340), nestes termos:

II. Atento aos seus termos, ressalta que já havia se manifestado favoravelmente aos pedidos formulados pelo AJ às fls. 10256 e segs., conforme indica a parte final da mencionada promoção.

III. Prosseguindo, ratifica igualmente os termos do pedido do AJ de fls. 10290 e segs., pugnando pelo deferimento de todos os pedidos ali formulados às fls. 10304/10305, como sejam:

Pedido de Cooperação Nacional entre este MM. Juízo Universal e o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, nos termos do art. 69 do CPC, para que aquele Juízo informe:

- a. A lista dos ativos eventualmente arrecadados na recuperação judicial da MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.;
- b. Se eventualmente os ativos arrecadados já foram liquidados;
- c. Se já houve algum pagamento aos credores daquela recuperação judicial com os ativos arrecadados;
- d. Se foram arrecadados os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários da MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.;
- e. Se (i) Itaipava Fundo de Investimento Multimercado, (ii) Mercatto Botafogo Multimercado Fundo de Investimento, (iii) Botafogo Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimentos no Exterior, (iv) NB 4 Participações S.A.; (v) MMX Mineração e Metálicos S.A. e (vi) MMX Corumbá Mineração S.A. estão arroladas no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo nº 0549539-70.2017.8.13.0024), e;
- f. Quais outras medidas judiciais foram ajuizadas em face do Grupo Econômico MMX ou do Grupo EBX, no âmbito da recuperação judicial de nº 2988666-18.2014.8.13.0024.

Ainda neste escopo, caso assim este MM. Juízo Universal entenda, seja determinado, por meio do Pedido de Cooperação Nacional, inclusive, através da celebração de negócio jurídico processual, a fixação de cronograma entre os Juízos e os Administradores Judiciais para a realização de atos e providências conjuntas ou isoladas, para que a presente falência, ou outras, não sejam frustradas por decisões conflitantes.

Por fim, sem prejuízo às medidas acima pleiteadas, em última análise, eventualmente confirmada a quebra da operacional mineira, seja determinada a unificação das falências, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, o que certamente irá simplificar os atos e providências falimentares, por meio dos atos de arrecadação em waterfall, a apresentação de um Quadro Geral de Credores do Grupo Econômico Falimentar, a estreita observância da ordem de preferência legal do art. 83, da Lei nº 11.101/05 e o atendimento da par conditio creditorum.

63. Do mesmo modo, as falidas MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A., apresentaram manifestação de fls. 10.507/10.520, requerendo, em apertada síntese *“seja reconhecido o conflito positivo de competência e determinada a unificação das falências, nos termos do art. 55, §3º, do CPC/15 para viabilizar a apresentação de um Quadro Geral de Credores do Grupo Econômico Falimentar em observância da ordem de preferência legal do art. 83, da Lei nº 11.101/05 e o atendimento da par conditio creditorum”*, sob o fundamento de:

(a) O indeferimento da liminar buscada em sede de conflito de competência proposto pelas falidas junto ao STJ (CC 183.402/MG), onde o Ministro Relator entendeu pela não existência de conflito e ausência de enfrentamento, por este d. Juízo Falimentar, da matéria suscitada pela Administração Judicial, referente a unificação dos feitos falimentares;

(b) A precedência do Juízo do Rio de Janeiro na prolação de sentença de quebra do *holding*, operada quase 2 (dois) anos antes da quebra da subsidiária mineira, prolatada pelo Juízo de Belo Horizonte;

(c) Existência de potencial risco de decisões conflitantes entre os Juízos Falimentares no curso do processo, ante a convergência de interesses das Massas Falidas referente aos credores comuns e eventuais responsabilidades de terceiros, apuradas em sede própria.

(d) Existência de mesmo grupo econômico, titulares dos mesmos ativos (arrecadados em ambos os Juízos), o que justificaria a unificação dos processos, na esteira de precedentes jurisprudenciais colacionados;

(e) A unicidade de atividade, de dívida e, por consequência, de credores, na medida em que, segundo as falidas “a MMX S.A.

requereu sua recuperação judicial essencialmente com passivo oriundo de garantias prestadas em operações de suas subsidiárias, a MMX Corumbá e a MMX Sudeste”, dentre outros elementos.

64. O pedido formulado pelas falidas foi reiterado às fls. 11.355/11.377, com fundamentos e elementos complementares, que, ao seu sentir, conduzem invariavelmente para a competência deste d. Juízo para o processamento unitário de todas as falências.

65. Complementarmente à manifestação de fls. 10.290/10.305, a Administração Judicial nomeada à época apresentou minuta de “Termo de Cooperação e Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua entre as Massas Falidas de MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A; MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A. E MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A.” (fls. 10.633/10.641), para fins de harmonização dos trabalhos executados em ambos os feitos falimentares, tudo a evitar decisões conflitantes e prejuízo ao regular processamento das falências.

66. No referido instrumento, restou assentada as disposições de atuação comum (conjunta) e individualizada de cada Administração Judicial, com comunicação direta destes nas providências necessárias para consolidação dos quadros gerais de credores, evitando pagamentos em duplicidade, bem como, medidas individuais e coletivas, para busca, arrecadação e alienação de ativos, evitando prejuízos para ambas as Massas Falidas.

67. Em manifestação de fls. 10.698, a A.J requereu o encaminhamento do Ofício ao d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, para que, “nos autos da falência da operacional mineira, tombada sob o nº 2988666-18.2014.8.13.0024, a fim de que, independentemente da modalidade de realização dos ativos por aquele Juízo adotada, que não seja feito qualquer pagamento, antes da decisão em definitivo da unificação dos feitos falimentares, que já possui aquiescência do i. parquet, pois, direta e

indiretamente, tratam-se de ativos da MMX HOLDING, tendo em vista a arrecadação nesta falência de 99,9% da participação acionária da operacional mineira”.

68. Ambos os pedidos contaram com a manifestação favorável do Ministério Público conforme promoção de fls. 10.816, cuja parte se reproduz abaixo:

D. 10.507/10.626; 10.630/10.632 - Reitera o MP os termos de sua manifestação de fls. 10.340, pugnando seja firmada Cooperação Nacional entre esse juízo e aquele da 1ª VE de Belo Horizonte/MG, medida diametralmente oposta ao pedido das falidas de que seja suscitado conflito positivo de competência, medida que levaria o feito a litigiosidade desnecessária, com prejuízo dos credores. Nesse sentido que seja aprovado o termo que consta da manifestação do diligente AJ (fls. 10.633/10.641).

E. Fls. 10.628 - Reitera o MP o item IV de sua manifestação de fls. 10.340.

F. Fls. 10.694/10.699 - Pelo deferimento de todos os pleitos formulados pelo AJ: ofício à 1ª VE de Belo Horizonte/MG com a finalidade de obstar pagamentos antes da unificação de quadros; recebimento de proposta vinculante de aquisição de direitos minerais; autorização de avaliação da Fazenda Novos Dourados.

69. Em decisão de e-fls. 10.905, este d. Juízo, sem esgotar o enfrentamento da matéria, entendeu que a existência de um Termo de Cooperação entre os Juízos, obstaria eventuais decisões conflitantes nos processos falimentares, suprimindo, assim, uma eventual declaração de competência, em prestígio ao princípio da cooperação, *in litteris*:

5- Fls. 10507: As falidas requerem seja reconhecido o conflito positivo de competência e determinada a unificação das falências. O MP entende que seria uma medida que levaria à litigiosidade desnecessária (fls. 10816 - item D). O assunto, levado ao Superior Tribunal de Justiça pelas falidas, não foi conhecido (id 10887/10902).

A medida solicitada pelas falidas é, no mínimo, desnecessária, nada impedindo que os feitos sigam nas Varas de origem, ainda mais quando se tem em mente o princípio da cooperação.

Aliás, no id 10630 há sugestão do AJ acerca do tema, fazendo juntar Termo de Cooperação. A falida, às fls. 10643, pede prazo para se manifestar sobre o termo. O MP (fls. 10816 - item D) pugna por sua aprovação.

Registre-se que às falidas foi dada a oportunidade de manifestação (id.10724), como requereram, mas quedaram-se inertes.

Pois bem. Ante o processamento em apartado das falências de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive com pretérita relação de subordinação entre elas, percebo como imperiosa a cooperação entre os Juízos processantes, notadamente no que diz respeito à formação do quadro de credores, a fim de se ver preservado o princípio da par conditio creditorum.

Ainda nesse tema, às fls. 10694 o AJ noticia a venda dos ativos deferida no processo em curso em Belo Horizonte e requer que nenhum pagamento seja feito isoladamente naquela falência, até decisão em definitivo do pedido de unificação. As fls. 10784, alguns credores se manifestam, em conjunto, concordando com o AJ quanto ao pedido de ser oficiado ao Juízo BH para que se abstenha de realizar qualquer pagamento na falência de lá, até que seja decidido sobre a unificação dos feitos. O MP (fls. 10816 - item F), concorda com o pedido do AJ (ofício à 1ª VE de Belo Horizonte/MG com a finalidade de obstar pagamentos antes da unificação de quadros).

Como visto, a questão relativa à unificação já está afastada. Todavia, se está na fase sugerida de cooperação entre os Juízos, o que implica, pelo Termo apresentado, em pagamentos aos credores seguindo passos contemporâneos e conjuntos aqui e lá. Com efeito, parece relevante manter-se a paridade dos integrantes de cada classe, não importando se habilitados na falência carioca ou mineira.

Nesse panorama, este Juízo dá por aprovada a minuta do termo de cooperação, submetendo-o à apreciação da colega que preside o feito falimentar na Justiça mineira. Oficie-se àquele Juízo com cópia do termo, solicitando o exame e noticiando-nos sobre o entendimento. Solicite-se, também, que seja obstado qualquer pagamento a credores antes de decidida a hipótese de cooperação, como requerido pelo AJ e prestigiado pelo Parquet.

70. Por consectário lógico, este d. Juízo determinou a expedição de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, para encaminhamento da minuta do Termo de Cooperação, requerendo sua análise e entendimento, bem como para que este obstasse o pagamento de credores até que decidida a hipótese de cooperação, reiterando os termos de outra decisão, de fls. 10.689.

71. Em 19 de maio de 2022 foi expedido o Ofício nº 716/2022/OF (fls. 11.896), em cumprimento ao determinado por este d. Juízo, nos termos abaixo reproduzidos:

Ofício : 716/2022/OF

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022

Processo Nº: **0405866-57.2016.8.19.0001**

Distribuição: 25/11/2016

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e outro Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e outros

Ref.: autos nº 2988666-18.2014.8.13.0024, MMX Sudeste

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., em anexo, cópia do Termo de Cooperação e para solicitar que, após o exame, nos dê notícia sobre o seu entendimento. Solicito, também, que seja obstado qualquer pagamento a credores antes de decidida a hipótese de cooperação, como requerido pelo AJ e prestigiado pelo Parquet.

Seguem, anexas, cópias de fls. 10904/907 - item 5; 10630/641.

Atenciosamente,

Paulo Assed Estefan

Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4FUF.TP22.KA3K.2LC3**

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

72. Compulsando detidamente os autos do processo eletrônico, esta Administração Judicial não logrou êxito em localizar a resposta do referido Ofício, **de forma que se torna imperiosa a certificação, pela r. Serventia do Juízo, de eventual recebimento de resposta ainda não juntada aos autos.**

73. Isto porque, na esteira da r. decisão de e-fls. 10.905, somente na eventualidade de se superar a possibilidade das principais condições de cooperação entre os Juízos, e principalmente após se sopesar as suas condições, haveria a necessidade de se enfrentar a matéria relativa a reunião das falências sob a ótica do risco de decisões conflitantes.

74. Esta conclusão é reforçada ainda com a decisão de fls. 11.969/11.972, onde este d. Juízo determinou a expedição de novo ofício ao

Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, solicitando “que este promova a exclusão dos ativos de titularidade das Massas Falidas de MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A. e MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A, da arrecadação promovida pela Administração Judicial nos autos do processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, sejam os direitos minerários tombados sob os nos. 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005, ou qualquer outro ativo que componha o monte vinculado ao processo falimentar da holding, em curso perante a este Juízo”.

75. Assim, entende a A.J, *s.m.j* e *d.m.v.*, da necessidade de se certificar a resposta do Ofício nº 716/2022/OF (fls. 11.896), endereçado ao d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, acerca do seu entendimento sobre a cooperação entre Juízos sugerida na minuta encaminhada, para, somente então, se perscrutar a matéria relativa a eventual unificação das falências, na esteira da decisão de fls. 10.905.

- IV -

DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS

76. A partir das pesquisas realizadas na Agência Nacional de Mineração, tomando como base a arrecadação dos ativos minerários constantes em fls. 11.710/11.713, a Administração Judicial identificou a existência de diversos ativos minerários nos seguintes municípios:

- **Avelino Lopes/PI**
- **Buritirama/BA**
- **Ferreira Gomes/AP**
- **Morro Cabeça no Tempo/PI**
- **Pilão Arcado/BA**
- **Porto Grande/AP**
- **Porto Murtinho/MS**

77. Desta forma, visando verificar a existência de eventuais imóveis de titularidade das falidas, requer-se, em complemento das medidas requeridas às fls. 12.146/12.174, que V. Exa. se digne a determinar a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** aos Cartórios de Registro de Imóveis, para a pesquisa de bens em nome de **(i) MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. (CNPJ: 02.762.115/0001-49); e (ii) MMX CORUMBA MINERAÇÃO S.A. (CNPJ: 07.557.381/0001-53)**, conforme quadro sinótico abaixo:

MUNICÍPIO/UF	CARTÓRIO	ENDEREÇO	E-MAIL
Avelino Lopes/PI	Serventia Extrajudicial Do Ofício Único De Avelino Lopes-PI	Rua da Glória, s/n, Centro, Avelino Lopes/PI, CEP: 64.965-000	cartorio1unico@hotmail.com
Buritirama/BA	Cartório Do Registro Civil Com Funções Notariais - Buritirama-BA	Rua 02 de Julho, nº 277, Centro, Buritirama/BA, CEP: 47.120-000	cartorioburitirama@hotmail.com
Ferreira Gomes/AP	Cartório Apolinário	Avenida Costa e Silva, 116, Centro, Ferreira Gomes/AP, CEP: 68.915-000	cartorioferreiragomes@hotmail.com
Morro Cabeça no Tempo/PI	Cartório Único	Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Teresina/PI, CEP: 64.000.830	cgi@tupi.jus.br
Pilão Arcado/BA	Cartório De Registro De Imóveis, Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas	Rua Félix Nunes, 20, Centro, Pilão Arcado/BA, CEP: 47.240-000	imoveispilao@gmail.com
Porto Grande/AP	Registros Públicos E Tabelionato Do Único Ofício De Porto Grande	Rua Padre Luis David, 403, Centro, Porto Grande/AP, CEP: 68.997-000	cartorio_portogrande@hotmail.com
Porto Murtinho/MS	Serviço De Registro De Imóveis, De Títulos E Documentos E Civil Das Pessoas Jurídicas E Civil Das Pessoas Naturais E De Interdições E Tutelas	Rua Pedro Celestino, 631 - Centro, Porto Murtinho/MS, CEP: 79.280.000	cartorioregistralm@hotmail.com

-V-

CONCLUSÃO

78. Diante de todo o exposto, a A.J apresenta um extrato das considerações e requerimentos formulados nesta manifestação, no sentido de:

a) pugna a Administração Judicial pela expedição de ofício aos respectivos juízos fiscais de fls. 11.847/11.854 e 11.907/11.908, informando que as reservas de crédito foram efetivadas, para fins de garantia da referida execução fiscal, respeitando-se a ordem legal de preferência prevista nos artigos 83, 84 e 85 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo ao manejo das defesas que estão sendo realizadas pelo escritório de advocacia contratado pela Massa Falida para fins de impugnação do passivo, bem como ratificando que as Fazendas serão cientificadas acerca da necessidade de informarem, no prazo de 15 (quinze) dias as dívidas inscritas ou não inscritas, para fins de instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, na forma do art. 7º-A da LRE.

b) a Administração Judicial que está ciente dos depósitos judiciais de fls. 11.871/11.872 e 11.954/11.955 e promoverá a apresentação das prestações de cotas regulares, tão logo oficiado o Banco do Brasil, tal como requerido às fls. 12.146/12.174 e deferido às fls. 12.247.

c) a Administração Judicial que está ciente do retorno positivo dos Avisos de Recebimento referente aos ofícios enviados às Fazendas Públicas e terceiros interessados, ressaltando, contudo, que o leilão dos ativos da Massa Falida se encontra suspenso em razão de decisão superior, proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos dos Agravos de Instrumento de nº 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000.

d) diante das especificidades dos ativos da massa falida, referente aos bens denominados “direitos minerários” com os seus subprodutos, bem como, diante das providências já efetivadas nestes

feito falimentar, a Administração Judicial traz à reflexão o seu entendimento, d.m.v e s.m.j, de que a consolidação e análise da inter-relação dos direitos minerários como providência antecedente a qualquer medida de alienação destes ativos, poderá se reverter em melhor maximização e eficiência na sua liquidação, em proveito ao todo o concurso de credores, na esteira do artigo 75 da LRE e jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, de forma que submete ao Juízo a propositura de se sustar integralmente os efeitos da decisão de fls. 10.904/10.907, especificamente em relação ao item “6”, no que toca à autorização de venda dos ativos da Massa Falida, para reanálise da matéria em momento processual futuro, após o integral fornecimento de todas as informações pela ANM, tal como já determinado por este d. Juízo.

e) Para fins de se apresentar o melhor tratamento jurídico a ser conferido para o Instrumento de Promessa de Compra e Venda de fls. 7.120/7.146, firmada entre a MMX Corumbá Mineração S.A., ora falida, e o IHP, referente ao imóvel identificado como Fazenda Novos Dourados, a Administração Judicial: (i) não se opõe a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Repreensão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista – DECAT – SE, do Estado do Mato Grosso do Sul, para que apresente a cópia integral do IP nº 43/2019 e preste informações acerca do andamento do processo, formulado pelo próprio Instituto Homem Pantaneiro (IHP), e, (ii) requer o deferimento de avaliação do imóvel, por Expert de confiança do Juízo, para que apure não só o valor do imóvel em si, mas, também, o potencial econômico advindo das cotas de preservação ambiental, na forma requerida às fls. 11.161.

f) entende a A.J, s.m.j e d.m.v., da necessidade de se certificar a resposta do Ofício nº 716/2022/OF (fls. 11.896), endereçado ao d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, acerca do seu

entendimento sobre a cooperação entre Juízos sugerida na minuta encaminhada, para, somente então, se perscrutar a matéria relativa a eventual unificação das falências, na esteira da decisão de fls. 10.905.

g) Pela expedição do ofício constante do item “1” de fls. 10.689, endereçado ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, com os requerimentos de informações e solicitações das providências enumeradas às fls. 10.304, na qual concordou o MP às fls. 10.340.

h) visando verificar a existência de eventuais imóveis de titularidade das falidas, requer-se, em complemento das medidas requeridas às fls. 12.146/12.174, que V. Exa. se digne a determinar a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** aos Cartórios de Registro de Imóveis listados no parágrafo 77 deste petitório, para a pesquisa de bens em nome de (i) MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. (CNPJ: 02.762.115/0001-49); e (ii) MMX CORUMBA MINERAÇÃO S.A. (CNPJ: 07.557.381/0001-53).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/RJ 124.405 - OAB/SP 420.341